



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004588-97.2021.4.04.7107/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO - CRQ/RS (EMBARGADO)

APELADO: VINHOS BAMPI LTDA (EMBARGANTE)

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE PRINCIPAL. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE VINHO.

1. A exigibilidade de inscrição junto ao Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.830/1980).
2. Empresa que tem como atividade básica a fabricação de vinhos não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Química – CRQ.
3. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2022.

RELATÓRIO

. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, e, via de consequência, julgo extinta a execução fiscal nº 5014892-92.2020.404.7107.

Sustenta a parte apelante, em síntese, quanto a obrigatoriedade de registro no conselho e contratação de profissional químico habilitado, que (1) *A atividade da empresa é considerada uma atividade química, na qual o CRQV encontra-se apto para todos os atos fiscalizatórios e de cobranças;*(2) *a atividade da empresa não está enquadrada como atividade privativa da química, porém, esta dentro das atribuições do CRQ-V e em virtude disso teve seu registro aceito junto a este órgão, bem como pode ser fiscalizada e receber as cobranças de anuidades;*(3) *é obrigatória à admissão de químicos em indústrias que fabriquem o álcool. No caso da empresa, a fabricação de vinhos faz com que se tenha a necessidade de possuir um responsável técnico para tanto* (4) *o processo produtivo destas bebidas passa por processos industriais, e mesmo que desenvolvidas artesanalmente devem ser conduzidas por profissionais e possuir registro no respectivo órgão;* (5) *A fabricação de vinhos constitui um processamento químico por meio de operações unitárias da química, necessitando de acompanhamento químico ao longo do processo;* (6) *o art. 84, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.871/2009, estabelece a necessidade de um responsável técnico pela produção, manipulação e padronização, com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional.*

Assevera a apelante, ainda, quanto ao registro voluntário, em síntese, que (1) *O autor requereu voluntariamente o registro perante o Conselho Regional de Química da 5ª Região, na data de 23/09/2003;* (2) *após o registro nos quadros do Conselho a empresa passou a ter a obrigação de adimplir com a anuidade do ano respectivo, haja vista o fato gerador do tributo ter ocorrido;* (3) *s a Lei nº 12.514/2011, que veio a regulamentar o entendimento, de que o fato gerador do tributo, é o mero registro ativo junto ao Conselho e* (3) *O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, após o advento da Lei nº 12.514/2011, as anuidades são devidas meramente em função do registro em conselho profissional, sendo irrelevante a análise sobre o enquadramento ou não da atividade exercida por quem seja registrado naquelas que constituem objeto de controle pelo ente fiscalizador do exercício profissional.*

Requer o provimento do apelo, com a consequente rejeição dos embargos à execução fiscal(**evento 52, APELAÇÃO1**).

Devidamente intimada, a outra parte juntou contrarrazões(). Após, os autos vieram a este Corte(**evento 55, CONTRAZAP1**).

É o relatório.

VOTO

Em sua manifestação acerca do feito, o Juízo de origem assim decidiu([processo 5004588-97.2021.4.04.7107/RS, evento 32, SENT1](#)):

VINHOS BAMPI LTDA ajuizou demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO, pretendendo, em suma, ver declarada a inexigibilidade de sua inscrição no referido Conselho e de emissão de Anotação de Função Técnica – AFT, com a anulação de autuação.

Afirma que explora atividades de fabricação de vinhos. Aduz que para essa atividade não se faz necessária a presença de um profissional da área da química.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, conforme despacho proferido no evento 3.

O Conselho apresentou impugnação (evento 12). Sustenta que a atividade química é essencial no processo produtivo da empresa, invocando o art. 335, alínea “c”, e o art. 341 da Consolidação das Leis do Trabalho e observando que a enumeração contida no primeiro é exemplificativa. Reporta-se, ainda, ao art. 27 da Lei nº 2.800/56 e ao art. 2º do Decreto nº 85.877/81. Requereu, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

Houve réplica, com reiteração das razões expendidas na petição inicial (evento 15).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Passo a fundamentar e decidir.

Fundamentação

Consoante se depreende da CDA nº 077, que embasa a execução fiscal relacionada, bem como da notificação de débito n. 501/2019 (evento 1, INIC1), o débito em cobrança refere-se a multa aplicada em virtude da falta de comprovação e anotação de função técnica - AFT, por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Química da 5ª Região, relativamente ao processo de fabricação de vinhos.

A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, consagra a liberdade de trabalho, ofício ou profissão e a liberdade de exercício de atividade econômica como direitos ou postulados fundamentais, porém, ressalva a necessidade de atendimento de qualificações profissionais estabelecidas por lei.

O exercício da profissão de químico foi regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, que contém as

seguintes disposições, quanto à delimitação de sua área de atuação e à obrigatoriedade de contratação:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

(...)

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

(...)

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Posteriormente, a Lei nº 2.800/56 estabeleceu normas complementares sobre o exercício da profissão de químico, em seu art. 20, nos termos que seguem:

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do **decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939**, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

a) análises químicas aplicadas à indústria;

b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Referida lei também criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, assim dispondo sobre a obrigatoriedade de registro dos profissionais e empresas dedicados ao exercício de atividade química:

Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora dêste prazo.

Art 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma.

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no **decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho** - ou nesta lei,

deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971)

Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

Todavia, com o advento da Lei nº 6.839/80, foi limitada a exigência de registro das empresas atuantes em atividades correspondentes a profissões diversas, estabelecendo-se como critério a atividade básica ou que constitua objeto da prestação de serviços para terceiros, em conformidade com o teor de seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nesse contexto, não persiste a obrigatoriedade de registro, perante o Conselho Regional de Química, da empresa que explore quaisquer serviços em que sejam necessárias atividades de químico – tal como decorria da combinação das normas dos artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56 -, sendo exigível somente se a atividade básica ou objeto da prestação de serviços for privativa de químico, o que não afasta, contudo, a exigência de responsável técnico para o exercício desta atividade, caso integre o processo produtivo da empresa, embora não seja sua atividade precípua.

Com efeito, ainda que a atividade principal da empresa, ou pela qual preste serviços a terceiros, não se ajuste ao desempenho de atribuição privativa do profissional químico, a atividade assim qualificada que constitua etapa ou parte do processo produtivo somente pode ser exercida por profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Química.

Nesse sentido, são elucidativas as considerações da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, extraídas de artigo doutrinário publicado em obra especializada:

Em suma, a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros. E, nesses casos, a empresa deverá ter um profissional habilitado que responda pelo exercício da profissão em

nome da pessoa jurídica. Hipótese diversa é a da empresa que na sua atividade produtiva, como atividade meio, utiliza-se de serviços técnicos ou científicos ligados a determinada profissão. Aqui, a empresa, como pessoa jurídica em si, não está sujeita à inscrição em conselho, mas está obrigada a manter, como empregado ou prestador de serviço, profissional habilitado e inscrito, responsável por aquela atividade meio (Conselhos de Fiscalização Profissional: doutrina e jurisprudência. Coordenador Vladimir Passos de Freitas. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 161).

Por seu turno, quanto ao registro, perante o conselho de fiscalização profissional, do vínculo do profissional responsável pela atividade técnica desempenhada pela pessoa jurídica, assim expôs a referida autora, em excerto contido à página 166 da mesma obra:

Anotação de responsabilidade técnica ou anotação de função técnica é o registro no conselho de fiscalização competente do ato que atribui ao profissional responsabilidade técnica pelo exercício da profissão por pessoa jurídica; pelo exercício de atividade-meio própria da profissão em pessoa jurídica cuja atividade-fim esteja desvinculada da profissão; ou por obra, produto ou simples prestação de serviço profissional, nos casos em que é exigida da pessoa física ou jurídica.

A anotação de responsabilidade técnica é ato específico, que, embora exija prévia inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no conselho fiscalizador, com ela – inscrição – não se confunde. A inscrição ou registro do profissional ou da pessoa jurídica no conselho autoriza o exercício da profissão, de forma genérica, enquanto a anotação de responsabilidade técnica atribui ao profissional responsabilidade técnica específica em relação a determinada obra, produto, empreendimento ou atividade, ou identifica, para a pessoa jurídica que pratica atividade da profissão, o profissional que para tanto tem habilitação e por ela responde.

Especificamente quanto ao profissional químico, o art. 27 da Lei nº 2.800/56 obriga a empresa que explore serviços nos quais sua atuação seja necessária a provar, perante o Conselho Regional de Química, que dispõe de profissional habilitado e registrado, além de estar prevista, no art. 26 da mesma Lei, a cobrança de taxa pela expedição de certidão referente à anotação de função técnica.

Por último, o Decreto nº 85.877/81 regulamentou as disposições legais sobre as atividades privativas da profissão de químico, nos seguintes termos:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Conquanto essas disposições ostentem natureza regulamentar ou infralegal, constituem mera especificação das normas contidas nos arts. 335 e 341 da CLT – este último no que define o caráter exemplificativo do primeiro e estabelece competir aos químicos habilitados o desempenho de todos os serviços que, por sua natureza, exijam o conhecimento de química – e no art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei nº 2.800/56.

Feitas essas considerações, resta analisar se a atividade principal da empresa enquadra-se naquelas que constituem área privativa de atuação do químico, e se, mesmo não se enquadrando, seu processo produtivo contempla atividade assim caracterizada.

No caso dos autos, a atividade principal da empresa, a qual consta do seu contrato social é a "fabricação e comercialização a granel ou envasados de vinho de uva, importação e exportação do referido produto " (evento 1, CONTRSOCIAL3).

A atividade básica da empresa embargante, portanto, não é química nem está relacionada à produção de produtos químicos em si. Desse modo, evidencia-se a desnecessidade de seu registro ou contratação de profissional habilitado junto à parte embargada. A existência de processos químicos na fabricação de alimentos (no caso, vinhos) por si só não obriga o registro ou contratação de profissional da área de química. Nesse sentido uniforme a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VINICOLA . REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL DE QUIMICA. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. INEXIBILIDADE. 1. A obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. 2. A fabricação de bebidas alcoólicas e não alcoólicas não exige a contratação de químico como responsável técnico, tampouco o registro junto ao Conselho de Química. 3. Apelo improvido. (TRF4, AC 5000094-20.2019.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 18/11/2020)

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. VINÍCOLA. PRODUÇÃO DE VINHO. ANUIDADE. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. 1. Cumpra-se averiguar, na legislação específica, se o objeto social da empresa está afeiçoado às atividades próprias de cada Conselho e exige conhecimentos exclusivos da área, impondo o registro no órgão de classe e a presença de responsável técnico. Se a resposta for negativa, a empresa não deve a anuidade. 2. No caso dos autos, a atividade de produção de vinho não necessita de registro perante o Conselho Regional de Química. Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5001010-08.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 30/11/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRQ/PR. FABRICAÇÃO DE BEBIDAS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. . Inexistindo controvérsia sobre a real atividade básica exercida pela empresa não se faz necessária a realização de prova técnica pericial. . Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de Química. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. . A fabricação e o comércio varejista de bebidas (vinhos) não exige a contratação de químico como responsável técnico, tampouco o registro junto ao Conselho de Química. Precedentes deste Tribunal. (TRF-4 - AC: 50808791820144047000 PR 5080879-18.2014.404.7000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 23/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/02/2016)

Deste modo, não pode a parte embargante ser obrigada a contratar profissional da área de **química** ou a efetuar o pagamento de **AFT** ao **conselho** embargado, devendo ser declarada nula a autuação embargada e, portanto, extinta a execução em apenso.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, e, via de consequência, julgo extinta a execução fiscal nº 5014892-92.2020.404.7107.**

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96

Sendo sucumbente, arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, desde o ajuizamento da ação, tendo presentes o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, que deverá ter normal prosseguimento.

Intimem-se as partes. Sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal, e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria.

Incabível a remessa necessária, uma vez que o valor da causa atualizado não atinge o montante de 1.000 salários mínimos, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, tendo sido acolhidos os da parte embargante, o que resultou em parcial alteração no dispositivo da sentença, da seguinte maneira(**processo 5004588-97.2021.4.04.7107/RS, evento 47, DESPADEC1**):

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO e ACOLHO os embargos declaratórios opostos por VINHOS BAMPI LTDA, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de retificar o dispositivo sentencial, que passa a vigorar nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, julgo **procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, e, via de consequência, julgo extinta a execução fiscal nº 5014894-62.2020.404.7107.***

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96

Sendo sucumbente, responde o embargado pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo presentes o disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e no parágrafo único do art. 86 do mesmo diploma legal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, que deverá ter normal prosseguimento.

Intimem-se as partes. Sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal, e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria.

Incabível a remessa necessária, uma vez que o valor da causa atualizado não atinge o montante de 1.000 salários mínimos, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC."

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise do apelo.

A controvérsia reside essencialmente em definir se a parte autora está sujeita a registro na entidade fiscalizadora e/ou se é exigida, para o desempenho das atividades desta, a contratação de profissional de química como técnico responsável.

. O art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, ao dispor sobre o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, acabou por restringir o universo das empresas sujeitas a registro ao estabelecer “*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiro*”.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, “*de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa*” (AgRg no REsp nº 1242318/SC, julgado em 19-12-2011).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE CERÂMICA. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADES E TAXAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA RATIFICADA.

1. A obrigatoriedade do registro e da contratação de profissional da área química como responsável técnico é determinada pela atividade-fim da empresa, não se enquadrando dentre às atividades privativas da área química a atividade exercida pela embargante.

2. A eventual existência de registro voluntário da empresa não a vincula à fiscalização da autarquia e nem gera obrigação de natureza tributária. 3. Sendo a atividade desenvolvida pela embargante diversa daquelas que ensejam o fato gerador das anuidades, AFT's e obrigatoriedade em manter profissional da área química, é de se declarar a inexigibilidade da totalidade dos créditos. Ratificada a sentença para declarar os presentes embargos totalmente procedentes. (TRF4, AC nº 0009276-23.2016.404.9999, Relatora Desembargadora Federal Cláudia Maria Dadico, Segunda Turma, D.E. 06-10-2016)

Com isto, só estará sujeito ao registro em determinado Conselho de Fiscalização Profissional e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, a empresa em que a especialização em questão diga respeito diretamente à sua atividade básica.

Necessário, assim, verificar-se a legislação de regência do Conselho, para se determinar a necessidade de inscrição da empresa perante aquele, bem como da contratação de profissional registrado.

O art. 335 da CLT assim determina:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

O art. 2º do Decreto 85.877/81, que "estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico", assim dispõe:

Art. 2º - São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia química.

Art. 4º Compete ainda aos profissionais de química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:

a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;

b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito das suas atribuições;

c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;

d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de química e de tecnologia agrícola ou agro-pecuária, de Mineração e de Metalurgia;

e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;

f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;

g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;

i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;

j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.

Convém destacar que a listagem de atividades privativas do químico referida no artigo 2º do Decreto nº 85.877/81 não obriga à inscrição. Isto porque “o Decreto foge a sua função, uma vez que não se observa, neste ponto, apenas a regulamentação da Lei nº 2.800/56, mas sim a enumeração de atividades privativas sem qualquer previsão legal para tal, extrapolando uma função meramente regulamentar. Por conseguinte, referida lista não pode, por si só, obrigar à inscrição, sendo evidentemente necessário demonstrar que a atividade básica da empresa requer profissional apto às atividades mencionadas na lei. O mesmo raciocínio é aplicável às disposições contidas em Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química, as quais não podem criar obrigações, vez que tal poder é conferido à lei, de acordo com o que dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal” (TRF4, AC 5000697-14.2020.4.04.7104, QUARTA TURMA, juntado aos autos em 08/04/2021).

Em suma, se a atividade básica da empresa não se situa na área da química, nem presta ela serviços a terceiros no campo da química, não está ela obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Química, tampouco em manter profissional da química como responsável técnico pelo seu processo industrial.

A atividade básica da autora consiste na "fabricação a granel ou envasados de vinhos de uva" (**evento 1, CONTRSOCIAL3** dos autos originários).

Conforme, ainda, seu CNPJ(**evento 1, CNPJ4** dos autos de origem):

A toda evidência, a atividade básica da empresa não se relaciona com as de indústria química, elencadas no art. 355 da CLT, nem há prestação de serviços de química a terceiros. A existência de processos químicos na atividade exercida pela empresa por si só não obriga o registro ou contratação de profissional da área de química, porquanto não se trata de sua atividade básica.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA DE BEBIDAS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A obrigatoriedade de registro de uma empresa e de um profissional de química junto ao Conselho Regional de Química é determinada pela atividade básica desempenhada. 2. Indústria de bebidas, segundo a jurisprudência deste TRF/4ª Região, não está obrigada a registrar-se no Conselho de Química, tampouco a manter profissional químico como responsável técnico. Tal objeto não se enquadra dentre aquelas atividades que obtêm produtos por meio de reações químicas ou mediante utilização dos produtos químicos elencados no artigo 335 da CLT. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003183-20.2021.4.04.7206, TERCEIRA TURMA, juntado aos autos em 08/12/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL DE CLASSE. (I)LEGITIMIDADE DA MATRIZ. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DEDICADA À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHOS E BEBIDAS EM GERAL. VINÍCOLAS. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. INDÉBITO. 1- O Superior Tribunal de Justiça orienta que "a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial" 2- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 3- A empresa que tem por objeto social a produção e comercialização de bebidas em geral não executa processos preponderantemente químicos, razão pela qual encontra-se dispensada do registro obrigatório no Conselho Regional de Química (CRQ), bem como da contratação de profissional químico habilitado. 4- Os estabelecimentos vinícolas, muito embora possam valer-se do assessoramento de profissionais de química, estão desobrigados do registro no conselho regional de química, tendo em vista a sua atividade preponderante que é a produção de vinhos. 5- A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. 6- O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho (art. 5º da Lei 12.514/2011), não sendo essa regra aplicável a fatos pretéritos. (TRF4, AC 5002497-84.2019.4.04.7113, QUARTA TURMA, juntado aos autos em 26/08/2021)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VINICOLA . REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. INEXIBILIDADE. 1. A obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. 2. A fabricação de bebidas alcoólicas e não alcoólicas não exige a contratação de químico como responsável técnico, tampouco o registro junto ao Conselho de Química. 3. Apelo improvido. (TRF4, AC 5000094-20.2019.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, juntado aos autos em 18/11/2020)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. RECUSA À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as empresas que não exercem atividade básica típica incluída no âmbito de fiscalização do conselho fiscalizador, não estão submetidas à fiscalização de tal conselho e, em decorrência, não estão obrigadas a atender à sua solicitação para apresentação de documentos. Precedentes. 2. In casu, a atividade do embargante - Fabricação de vinho e, como atividades econômicas secundárias, o comércio varejista de produtos alimentícios/mercadorias em geral e casa de festas e eventos (E8, PROCADM1, p. 13) - , a toda evidência, não se enquadra nas atividades afetas ao profissional da química, de modo que não tem obrigação de registrar-se perante o Conselho respectivo ou de se submeter à sua fiscalização, entregando-lhe os documentos requeridos. A sentença procedeu à análise do ponto de maneira incensurável, de modo que me reporto também a seus fundamentos como razões de decidir. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5005503-36.2018.4.04.7113, PRIMEIRA TURMA, juntado aos autos em 16/12/2020)

Em suma, não estando a atividade principal da empresa ligada à área da química, não há obrigatoriedade de inscrição do Conselho e de contratação de profissional da área. Logo, indevida a cobrança de AFT.

Acerca do alegado pela parte requerente de que as anuidades são devidas por ter a parte apelada se inscrito voluntariamente no Conselho, e incorrido, portanto, no fato gerador destas, ressalto que, aparentemente, a sustentação não guarda conexão com o presente feito.

A execução fiscal 5014892-92.2020.4.04.7107 tem como origem a aplicação de multa administrativa aplicado pelo conselho embargado ao embargante ante a suposta constatação pelo embargado que a empresa estaria operando sem profissional da área química devidamente cadastrado, inscrito junto ao Conselho Regional de Química da 5ª Região, não tendo conexão com eventual atraso no pagamento de anuidades cujo fato gerador teria ocorrido, nem tampouco com eventual pedido de repetição de indébito, vejamos([processo 5014892-92.2020.4.04.7107/RS, evento 1, INIC1](#)):

Portanto, não comporta acolhimento a argumentação pertinente ao registro voluntário, tendo em vista que os embargos à execução dizem respeito à multa e não a cobrança de anuidades referentes a um período em que o apelado teria se registrado voluntariamente no Conselho de Química.

Honorários Recursais

Vencido o Conselho tanto em primeira como em segunda instância, sujeita-se ao acréscimo de honorários de advogado de sucumbência recursais de que trata o § 11 do art. 85 do CPC. Majora-se o saldo final de honorários de advogado de sucumbência fixados pelo Juízo de origem para R\$660, atualizados da forma estabelecida na sentença de origem.

Prequestionamento

Por derradeiro, em face do disposto nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 98 do Superior Tribunal de Justiça, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003580847v62** e do código CRC **39ab341c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Data e Hora: 11/11/2022, às 15:57:53

5004588-97.2021.4.04.7107

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 09/11/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004588-97.2021.4.04.7107/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

PROCURADOR(A): THAMEA DANELON VALIENGO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO - CRQ/RS (EMBARGADO)

APELADO: VINHOS BAMPI LTDA (EMBARGANTE)

ADVOGADO: RENAN ZENATO TRONCO (OAB RS093130)

ADVOGADO: VITOR HUGO ZENATTO (OAB RS027205)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 09/11/2022, na sequência 594, disponibilizada no DE de 25/10/2022.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário